



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019382-85.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PATRICIA DO NASCIMENTO AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1019382-85.2024.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Patrícia do Nascimento Azevedo
Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda.
Voto nº 38.686

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – A requerida comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e a origem dos débitos negativados, fato extintivo do direito da autora, desincumbindo-se do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Legitimidade dos apontamentos verificada – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 327/330) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dra. Júlia Inêz Costa Galceran, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente (fls. 333/344) sustentando a
Apelação Cível nº 1019382-85.2024.8.26.0562



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

necessidade de reforma da decisão impugnada, já que teria não teria restado demonstrada a existência do débito que ensejou a sua inclusão no rol de devedores.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 348/358).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo narra a petição inicial, a autora teve seu nome inserido perante o cadastro de inadimplentes mantido pelos órgãos de proteção de crédito pela suposta existência de dívida não paga, a qual não reconhece.

Diante deste quadro, ingressou com a presente pretendendo a declaração de inexigibilidade dos débitos em discussão, além de danos morais.

A pretensão autoral, todavia, foi afastada pelo Ilustre Magistrado *a quo*, tendo reconhecido a legitimidade do apontamento e a inexistência do dever de indenizar.

E, em que pese a inconformidade da apelante, reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, a despeito de afirmar que “*não tem conhecimento algum sobre a origem da dívida atribuída a ela*” (fls. 02), a demandada, em sua contestação, esclareceu que a autora é sua revendedora, tendo demonstrado ainda a origem dos débitos inscritos perante os órgãos de proteção ao crédito, provenientes da falta de pagamento de produtos que lhe foram enviados.

São irretocáveis, assim, as conclusões exaradas pelo Juízo *a quo*, ora transcritas:

“O extrato de negativação de fls. 36-37 demonstra o apontamento do débito no valor de R\$165,83, vencido em 27/05/2024. A ré afirmou que o débito decorre de produtos adquiridos pela autora na condição de revendedora, os quais não foram quitados. Juntos notas fiscais às fls. 307-309, sendo a nota nº 00543685, no valor de R\$549,38, a qual está vinculada às duplicatas “283.006.222, Venc: 26/07/2024, VI: 170,40; Dup: 283.006.220, Venc: 27/05/2024, VI: 170,41 ; Dup: 283.006.221, Venc: 26/06/2024, VI: 170,41”. A referida nota foi emitida em 26/04/2024. E a nota n.º 00543374, a qual está vinculada as duplicatas “Dup: 282.741.352, Venc: 26/07/2024, VI: 165,82 ; Dup: 282.741.350, Venc: 27/05/2024, VI: 165,83 ; Dup: 282.741.351, Venc: 26/06/2024, VI: 165,83. A referida nota foi emitida em 25/04/2024.

A ré também acostou aos autos comprovante de entrega das mercadorias em 24/04/2024, o qual encontra-se assinado pela autora, assinatura não impugnada na réplica.

Em que pese a autora afirmar que os documentos juntados pela ré são unilaterais e produzidos sem sua participação, verifica-se que a autora recebeu as mercadorias correspondentes a nota de fl. 309, conforme documento de fl. 308, repita-se, não impugnado. Também não se sustenta a alegação autoral de que a nota apresentada não corresponde o valor e a data do débito, pois o débito apontando corresponde a Dup: 282.741.350, Venc: 27/05/2024, VI: 165,83.

Dessa forma, não há que se falar em produção unilateral de prova, sendo os documentos trazidos pela ré hábeis a demonstrar a existência da compra dos seus produtos.

Logo, considerando que a autora não nega a relação jurídica com a ré e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

recebeu os produtos correspondentes a nota fiscal de fl. 309, é ônus seu demonstrar que efetuou o pagamento da duplicata, no valor de R\$165,03, vencida em 27/05/2024.

E, desse ônus não se desincumbiu, pois não acostou aos autos nenhum comprovante de pagamento aos autos.” (fls. 328/329)

Dessa forma, sendo legítimo os apontamentos negativos, não há conduta ilícita praticada pela parte requerida que enseje a reparação de danos morais.

Nesse mesmo sentido já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E DETALHAMENTO DO PACOTE CONTRATADO. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, PELA AUTORA, DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTO EXIBIDO PELA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. A ré esclareceu que a dívida se refere à contratação de assinatura mensal de pacote de acesso à internet e telefonia, serviços esses instalados no endereço da autora, não havendo impugnação específica desta a esse respeito. Importante ressaltar que a autora omitiu, na petição inicial, a relação jurídica entre as partes e somente reconheceu sua existência no curso do processo. No contexto apresentado, conclui-se que a ré se desincumbiu do ônus da prova e competia à autora impugnar especificamente os argumentos e documentos juntados, o que não fez especificamente. E, restando incontroversa a contratação dos serviços instalados no seu endereço, evidentemente é devida a contraprestação; porém, a apelante não comprovou os pagamentos e sequer indicou os valores que entendia devidos, reputando-se legítima a cobrança. (Apelação nº 101652138.2016.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 23.05.2017 – destacou-se)

DECLARATÓRIA. Inexigibilidade do débito. Relação jurídica demonstrada.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Conjunto probatório indica a contratação. Improcedência do pedido. Sentença correta. Recurso não provido. (Apelação nº 1012468-29.2014.8.26.0344, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 18.10.2016 – destacou-se)

Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procedência. Alegação de desconhecimento de débito originário de inscrição restritiva. Comprovação da relação jurídica mediante exhibições de contrato e faturas constando o endereço da autora e número de celular indicado como seu. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora. A inexistência de relação jurídica e o desconhecimento da dívida alegados como causa de pedir foram contrariados pela apresentação de contrato com dados da autora, bem como nas contas exibidas constam indicação do endereço da inicial e de ligação para outro número de celular informado como da autora em documento. Soma-se, ainda, a manifestação genérica sobre a contestação frente à documentação exibida. Disso resulta a improcedência da ação declaratória, bem como da indenização por danos morais, já que pelos subsídios constantes nos autos não é possível afirmar a ocorrência de cobrança indevida. (Apelação nº 1002839-61.2015.8.26.0161, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 31.03.2016 – destacou-se)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Relação jurídica incontroversa. Apelante que não demonstra, sequer alega, quitação pelo crédito incontroversamente utilizado. Dever de notificação prévia a competir ao órgão de proteção ao crédito. Honorários advocatícios de sucumbência elevados em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 15% do valor atualizado da causa. Recurso não provido. (Apelação 1052121-86.2017.8.26.0100, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2018 – destacou-se)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por fim, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

HUGO CREPALDI

Relator